



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO - MAPA

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021 – MAPA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105818/2021 – MAPA**

**CLARO S.A.**, sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 24, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **03/08/2021**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 02/08/2021, segundo dia útil sendo 30/07/2021** e como **terceiro dia útil sendo 29/07/2021**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **29/07/2021** são tempestivas, como



é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.**” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustentando o prosseguimento deste certame.

## II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, o **GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO – MAPA** divulgou a contratação do Serviço de Telefonia Fixa, conforme objeto do edital:

- 1.1. ***O objetivo do presente pregão é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC) para a MAPA, conforme Termo de Referência (Anexo I).***

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO - MAPA**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação e das Leis Correlatas.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93 e Leis Correlatas, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

## **1 – DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL**

### ***Termo de Referência:***

***22.2. A Contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo demonstrar tal situação em todos os seus pedidos de pagamentos por meio da seguinte documentação:***

***a) Certidão Negativa de débito, dívida ativa da União e Previdenciária; b) Certidão Regularidade do FGTS - CRF; c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhista - CNDT; d) Certidão Negativa da CAEMA, caso a empresa seja do Estado do Maranhão; e) Outros que sejam necessários para a realização do certame.***

Faz jus a presente impugnação para que seja esclarecido se a documentação fiscal pode ser verificada pela internet, tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras.



Além disso, a solicitação em questão vai de encontro ao momento atual e às práticas relacionadas a preservação do meio-ambiente, pois exige-se o envio de documentos impressos, que geram um gasto desnecessário de papel, já que a regularidade que se deseja averiguar através do envio dos documentos solicitados pode ser verificada pela internet, através de consulta ao SICAF.

Some-se ao fato de que a consulta pela internet evita o gasto de papel, ao fato de que ela oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.

Face ao exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela internet, via SICAF, da mesma forma que será feita quando da habilitação do licitante.

## **2 – DO PRAZO DE ENTREGA**

***5.1.6. Prazo para execução dos serviços: prazo máximo de até 30 (trinta) dias a partir do recebimento da ordem de serviço;***

### **7. DO PRAZO, INSTALAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

***7.1. O prazo para instalação e ativação dos serviços será de 30 (trinta) dias, contados da emissão da Ordem de Serviço***

Compete esclarecermos que os prazos de execução do serviço descritos nos itens acima, são inviáveis, pois as operadoras necessitam atualizar os valores na área de cadastro e organizar administrativamente e logisticamente a prestação dos serviços, sendo necessário ao menos 60 (sessenta) dias.

Sendo assim, prazo menor que 60 (sessenta) dias é impossível de ser cumprido e causa enorme transtorno as operadoras, pois administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.



Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida<sup>1</sup>”.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) **Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.** (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente edital de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

### **3 – DA PROPOSTA DE PREÇOS**

**7.11. Após a fase de lances, será encerrada a etapa competitiva e ordenadas às ofertas, -exclusivamente pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL;**

Faz jus a presente impugnação para que seja esclarecido se o critério da proposta de preços (item 7.11) será o de menor preço global do LOTE **MENSAL ou ANUAL**, de modo que fique claro e sem lacunas o edital, gerando isonomia entre licitantes na elaboração de suas propostas.

Era o que cabia esclarecer.

---

<sup>1</sup> Giovana Harue Jojima Tavarnaro , in “Princípios do Processo Administrativo”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07



#### **4 – DA PLANILHA DE PREÇOS**

***5.1.4. Planilha contendo o Preço unitário e anual, conforme Modelo de Planilha para Formação da Proposta (Anexo do Termo de Referência), em algarismo e por extenso, em Real (R\$), com no máximo dois algarismos após a vírgula, já incluídos os lucros e todas as despesas incidentes, essenciais para a prestação do serviço objeto deste Pregão;***

Compete a presente impugnação para que fique claro se para todos os itens unitários e anual devem ser inclusos por extenso, vide exemplo:

***Preço Unitário por extenso (ITEM – 01):***

***Preço Anual por extenso (ITEM – 01):***

Favor esclarecer se é dessa forma que a Ilma. Administração deseja que seja redigida a planilha de preços.

#### **5 – DO PABX**

***Em relação ao Características/Especificações do Modelo PABX:***

Também, compete a presente impugnação, pois precisamos que seja esclarecido as características mínimas de PABX(s) que é de propriedade do Contratante. Assim, precisamos saber, por exemplo, marca, modelo e fabricante.

Ressaltamos que é importante essas informações para verificarmos se o equipamento é homologado para o recebimento do serviço.

Era o que cabia esclarecer.

#### **6 – DA PORTABILIDADE NUMÉRICA**

Por derradeiro compete, ainda, esclarecer se haverá ou não portabilidade numérica.

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Era o que cabia esclarecer.

### **III. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

São Luís/MA, 29 de julho de 2021.

---

**ERIKA MENDES PADILHA**

**CLARO S.A.**

CI: 197.412 SSP/RR

CPF: 299.269.898-96